



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2018

Data de autuação
05/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ODILON AGUIAR

Ementa:

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGULAMENTA HORÁRIO DE COBRANÇA TELEMARKETING		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	02/02/2018 13:29:20	Data da assinatura:	02/02/2018 13:37:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI
02/02/2018

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

Artigo 1º - Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privado, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILON AGUIAR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizadas por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Convenhamos que o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana configura o constrangimento vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor (DECONs ou PROCONs) a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firme nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado do Ceará.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", is written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/02/2018 10:03:52	Data da assinatura:	06/02/2018 13:56:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2018

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Data da criação:	26/04/2018 13:54:21	Data da assinatura:	26/04/2018 14:00:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 08/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 008-2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/05/2018 09:37:25	Data da assinatura:	04/05/2018 09:43:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
04/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 08 2018 DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS		
Autor:	9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/07/2018 14:47:22	Data da assinatura:	19/07/2018 11:36:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/07/2018

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0008/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Odilon Aguiar**, que: **“Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins através de SMS, Whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privado, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“O projeto de lei ora apresentado coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizadas por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Convenhamos que o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana configura o constrangimento vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor (DECONs ou PROCONs) a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo proteger os consumidores, no momento da cobrança de débitos, de constrangimentos ou qualquer tipo de exposição ao ridículo, disciplinando, para tanto, o horário para cobrança de dívidas por empresas de cobrança, telemarketing, bancos e afins, via SMS, Whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

Da mesma forma, disciplina também o horário de comunicação das empresas que aponta para o oferecimento de produtos e serviços, o que somente ocorrer de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, sendo vedada qualquer tipo de abordagem aos sábados, domingos e feriados.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre produção e consumo.

Ainda sobre o tema, a Carta Magna Federal determina expressamente em seu artigo 5º, incluso no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, que o “Estado promoverá, na forma na lei, a defesa do consumidor”, sendo este, aliás, o escopo da proposição em tela, o que torna, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a presente proposição plenamente viável.

Quanto ao teor da normatização regulamentada neste Projeto de Lei, esta se respalda no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, senão vejamos:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Importante mencionar, ainda, que em nível federal tramita no Senado o PLS 48/2018 que acresce o artigo 41-A no Código de Defesa do Consumidor, o qual também disciplina o horário e a forma de abordagem do consumidor para o oferecimento de produtos e serviços, bem como para a cobrança de dívidas. Tal projeto já foi aprovado naquela Casa Legislativa, encontrando-se atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. (Espelho do PLS, anexo).

Outros Estados da federação também já editaram leis acerca do assunto, a exemplo do Rio de Janeiro, que sancionou a Lei nº 7853/2018, estabelecendo, inclusive, os mesmos horários e dias para abordagem designados na presente proposição.

Porém, cumpre asseverar que a Lei da forma como apresentada na presente proposição não está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Explica-se melhor: Referida Lei Complementar traça as diretrizes para a elaboração e redação de leis e dispõe que o ato normativo em construção será estruturado em três partes básicas, sendo que parte preliminar deve indicar o âmbito de aplicação das disposições normativas, o que não ocorre no presente caso.

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto **e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas**;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

A indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas é, portanto, elemento básico no processo de elaboração da norma, considerando-se, especialmente, que os Estados legislam de forma concorrente

(sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor - art. 24, V e VIII – CF 88) para atender as suas peculiaridades (parágrafo 3º), não podendo a edição de normas ultrapassar essa fronteira estabelecida constitucionalmente.

Assim, a viabilidade da presente proposição encontra-se condicionada a elaboração de uma **emenda modificativa** para fins de que seja delimitado o âmbito de vigência da presente norma – Estado do Ceará, sendo de bom alvitre, ainda, que se esclareça que a aplicação desta Lei deverá ser restrita às empresas com sede e atuação no Estado do Ceará, sendo inaplicável, obviamente, às empresas com sede em outros Estados.

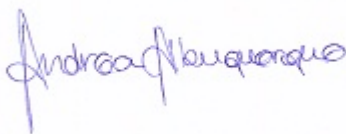
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise por estar em conformidade com os artigos 24, V e VIII, CF e 16, V, CE e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porém, **restando a sua viabilidade jurídica condicionada a elaboração de uma emenda modificativa para fins de que seja delimitado o âmbito de vigência da presente norma – Estado do Ceará, nos termos do que preconiza a Lei Complementar Federal de nº 95/98, art. 3º, I c/c art. 7º, III, considerando-se que a indicação do âmbito de vigência e aplicação do ato normativo é elemento básico e essencial no processo de elaboração da norma, sendo de bom alvitre que se esclareça, ainda, que a aplicação desta lei deverá ser restrita às empresas com sede e atuação no Estado do Ceará, sendo inaplicável, por conseguinte, às empresas com sede em outros Estados.**

Além disso, deve ser levado em conta também que os Estados legislam de forma concorrente (sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor – art. 24, V, VII – CF 88), para atender às suas peculiaridades (parágrafo 3º), não podendo a edição de normas ultrapassar essa fronteira estabelecida constitucionalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Fernanda Lima Fernandes Vieira

FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 8/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/07/2018 09:21:20	Data da assinatura:	25/07/2018 09:28:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/07/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 0008/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/08/2018 15:48:05	Data da assinatura:	24/08/2018 15:56:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/08/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2018 09:47:22	Data da assinatura:	04/09/2018 09:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00008/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ODILON AGUIAR.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	14/12/2018 16:58:50	Data da assinatura:	14/12/2018 17:18:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
14/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00008/2018.

“DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO”.

AUTORIA: ODILON AGUIAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Odilon Aguiar, o qual **“DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO”**. A matéria vem à tona para discussão acerca de sua constitucionalidade, tendo sido este parlamentar designado, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa Legislativa, para prestar a relatoria do projeto.

II - ANÁLISE

A referida proposição tem o objetivo de regular o horário de cobrança realizada por bancos, empresas de telemarketing ou afins por meio de mensagens, *whatsapp*, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico, fixando que tais cobranças devem ser realizadas apenas de segunda a sexta-feira, das 08:00 horas às 18:00 horas, excetuando-se os feriados.

Frise-se, desde já, que, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verifica-se que a Consultoria Técnica Jurídica emitiu parecer FAVORÁVEL à matéria, com a ressalva de especificar o âmbito de vigência da presente norma, qual seja, o Estado do Ceará.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece, *in verbis*:

Art. 18- A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

Em especial atenção à matéria em questão, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado, por força do art. 25, §1º, da CRFB, ratificado pelo art. 14 da Constituição Estadual, exercer as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais, cuja inobservância configura ausência de juridicidade.

No âmbito da competência estadual, a Constituição do Estado do Ceará dispõe, nos termos do art. 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60 – “Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Nesse contexto, muito embora o art. 31, § 1º do Código de Autorregulação Bancária limite o horário de ligação de cobrança referente às Instituições Financeiras entre 07h e 21h de segunda-feira à sexta-feira, e entre 08h e 18h

aos sábados, tal Código não possui força de lei, pelo que não impede que os Estados legislem sobre a matéria. Inclusive, o Estado de São Paulo promulgou a lei nº 15.426, de 22 de maio de 2014, a qual estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos.

Portanto, o projeto em questão está alicerçado na plena observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização, por meio de lei específica, para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

A propositura em roga não constitui matéria de competência privativa do Governador do Estado, não contrariando o normativo do art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro viés, verificando a onerosidade que poderia ensejar a instituição da matéria, não identifico ser a proposta capaz de ensejar despesas ao Estado, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual.

Do mesmo modo, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, tendo em vista que o art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que *“A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: [...] de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*.

Ademais, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o mesmo objeto, que obste a aprovação da matéria.

Dessa maneira, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando, desde já, o parlamentar por sua valorosa iniciativa.

III - VOTO

Ante o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º** para especificar o âmbito de atuação da referida propositura para que se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta, com redação final:

“DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Artigo 1º - Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, **no âmbito do Estado do Ceará.**

É o parecer, s.m.j..



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/12/2018 15:48:36	Data da assinatura:	17/12/2018 16:01:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC		
Autor:	99128 - VERA LÚCIA MONTEIRO A. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	17/12/2018 17:14:10	Data da assinatura:	17/12/2018 17:29:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	18/12/2018 09:40:13	Data da assinatura:	18/12/2018 09:53:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
18/12/2018

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Odilon Aguiar, que dispõe sobre “DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO”

O projeto sob análise possui 04 (quatro) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

O projeto de Lei que ora analisamos é de extrema importancia ao consumidor, pois traz enormes beneficios e garantias, vez que regula os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, impedindo que os mesmos de forma abusiva liguem para os consumidores em horarios impróprios, destinados ao descanso, lazer e etc.

O projeto de lei coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizadas por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

Incluisve o proprio artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

III- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando o mérito do Projeto de Lei nº 08/2018, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação e ao seu mérito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is stylized with a large loop at the beginning and a horizontal line across the middle.

JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CDC E CICTS		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	18/12/2018 11:20:18	Data da assinatura:	18/12/2018 11:32:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 12:24:24	Data da assinatura:	18/12/2018 13:10:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2018 13:11:13	Data da assinatura:	18/12/2018 13:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08/2018

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

AUTOR: ODILON AGUIAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do Deputado Estadual Odilon Aguiar, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS ATRAVÉS DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar disciplinar o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins através de sms, whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico, sob a seguinte justificativa:

O projeto de lei ora apresentado coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizadas por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Convenhamos que o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana configura o constrangimento vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor (DECONs ou PROCONs) a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firme nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado do Ceará.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favorável ao Mérito do **Projeto de Lei nº 08/2018** de autoria do Deputado Estadual Odilon Aguiar.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 15:06:59	Data da assinatura:	18/12/2018 15:17:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 09:59:15	Data da assinatura:	19/12/2018 14:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETE

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS POR MEIO DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que esses telefonemas são vedados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 71 e aos demais preceitos constantes dos arts. 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº014 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.836, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Odilon Aguiar)

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS POR MEIO DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que esses telefonemas são vedados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 71 e aos demais preceitos constantes dos arts. 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.837, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Rachel Marques)

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde, os consultórios médicos e de enfermagem, as maternidades, os centros de parto normal, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar, por ocasião de parto em casa.

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

I – ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;

IV – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

V – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

VI – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VII – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VIII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

IX – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (Registro de Ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizado, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.838, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os conjuntos habitacionais a serem construídos pelo Governo do Estado do Ceará deverão destinar até 10% (dez por cento) destas unidades habitacionais aos servidores públicos do Estado do Ceará.

§ 1º Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos com recursos oriundos do Governo do Estado ou do Governo Federal em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda total, no máximo, de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação para regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.839, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Carlos Matos)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA PLATAFORMA DIGITAL, QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO E OS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá publicar, em plataforma digital já existente, on line, que permita ao cidadão e à sociedade o acompanhamento do cronograma físico-financeiro de todas as obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º No Portal devem constar os dados relativos à contratação como objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.

§ 2º Também deve ser disponibilizado, quando em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos expendidos e a serem expendidos por cada um individualmente.

§ 3º Os relatórios estarão disponíveis em plataforma digital, com endereço virtual próprio, de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.

Art. 2º Serão igualmente publicadas todas as medições e pagamentos realizados e a serem realizados, de forma a um acompanhamento mais adequado da sociedade.

Art. 3º O Portal deverá contar, ainda, com mecanismos de interação

